



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002098-20.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29761

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002098-20.2023.8.26.0006

**COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PENHA DE FRANÇA**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. LUCIANA ANTUNES
RIBEIRO CROCOMO**

EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – Empréstimo não reconhecido pelo autor – Os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade do autor em aderir ao contrato questionado – endereço de IP do celular e as coordenadas de geolocalização da residência do autor não coincidem com os dados indicados no contrato – Declaração de nulidade do contrato e restituição dos valores descontados, que se impõe – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO DE VALORES – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – A restituição simples deverá ser atualizada com juros de mora legais, desde a data de cada desconto, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo, portanto, a Súmula 54 do STJ, bem como de correção monetária desde o efetivo prejuízo – **Recurso improvido, neste aspecto.**

DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso provido, neste aspecto. **MULTA** – Sentença que determinou o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada desconto indevido até o limite de R\$ 10.000,00 – Irresignação do réu apelante – Descabimento – Em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo no art. 497 do novo Código de Processo Civil – Valor da multa que não se mostra excessivo, levando em consideração o porte econômico do recorrente e o objetivo da aludida multa, que visa compelir o cumprimento de uma obrigação de fácil execução – **Recurso improvido, neste aspecto.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios, fixados com base no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proveito econômico que cada parte decaiu – São devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada pelo autor a título de dano moral, e aos patronos do autor, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato declarado nulo, sendo vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de “ação declaratória de nulidade do contrato c.c. obrigação de fazer, repetição do indébito e indenização por danos morais”, ajuizada por **LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO** contra o **BANCO BRADESCO S/A**, julgada procedente em parte pela respeitável sentença de fls. 302/307, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto e do mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por Luiz Chagas do Nascimento contra Banco Bradesco S/A, e assim o faço para:

A) declarar a nulidade do contrato de empréstimo n. 342641754-3, celebrado em 23.11.2020 no valor de R\$ 9.749,84;

B) determinar o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada desconto indevido até o limite de R\$ 10.000,00;

C) condenar o requerido na devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente da conta bancária do autor sob tal título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desconto indevido.

D) condenar o requerido no pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00, corrigido monetariamente da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido.

Por força da sucumbência e nos termos da Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizada.

Nos termos do art. 368 do Código Civil, fica desde logo autorizada a compensação da quantia de R\$ 9.818,01 recebida em 27.11.2020 (fls.

63), *devidamente atualizada.*”

O banco réu recorreu (fls. 314/338), sustentando, preliminarmente, a necessidade de revogação da tutela concedida e o descabimento da aplicação de multa.

De resto, sustentou a regularidade da contratação eletrônica, pois houve liberação do valor do contrato. Alegou a impossibilidade de restituição de valores já pagos e alegou que a correção monetária devia incidir a partir da citação e não do desconto indevido.

Sustentou a inoccorrência de dano moral indenizável e insurgiu-se contra o valor arbitrado na r. sentença a tal título, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo e acompanhado dos comprovantes de preparo de fls. 339/343.

Contrarrazões a fls. 351/369, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, o autor ajuizou a presente ação, sob a alegação de que estavam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado.

O banco réu sustentou a regularidade desta contratação digital.

Entretanto, os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade do autor em aderir ao contrato em questão.

Tal questão foi bem dirimida nos seguintes trechos da r. sentença:

“A relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se, por consequência, os regramentos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Incontroversa a existência do contrato de empréstimo n. 342641754 em nome do autor (fls. 247/256) e incontroversa a existência de desconto mensal de R\$ 244,00 em seu benefício previdenciário (fls. 58).

Cinge-se a controvérsia à regularidade da contratação.

O autor nega a celebração do contrato de empréstimo, arguindo que a foto utilizada foi recortada de algum outro lugar, além de que o endereço de IP do celular e as coordenadas de geolocalização de sua residência não coincidem com os dados indicados no contrato.

O ônus da prova da regularidade da contratação incumbia ao requerido, por força do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, competia ao banco comprovar que a geolocalização e endereço de IP utilizados na celebração do contrato, de fato, pertenciam ao dispositivo e endereço do autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Aliás, tais dados divergem do real IP e geolocalização do autor, conforme fls. 274/276.

Procede, assim, o pedido declaratório.” (fls. 304)

Bem por isso, mostra-se acertada a declaração de nulidade do contrato de empréstimo, cabendo ao réu, em consequência, restituir, ao autor, os valores debitados do seu benefício previdenciário de

forma simples, como constou da r. sentença.

Esta restituição simples deverá ser acrescida de juros moratórios legais, desde a data de cada desconto, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo, portanto, a súmula 54 do STJ com o seguinte verbete: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, bem como de correção monetária a partir do desconto indevido, conforme estabelecido na r. sentença.

Por outro lado, respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza sentenciante, não ficou caracterizado, no caso vertente, dano moral indenizável.

Isto porque não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antonio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, o autor não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo excepcional, que justificasse a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Cumprе salientar que, o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não ficou evidenciada lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Ademais, não ocorreu, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Observa-se, ainda, que o réu requereu o afastamento da multa determinada na sentença que determinou o cancelamento dos descontos.

Mas, não colhe esta pretensão.

Com efeito, em se tratando de obrigação de fazer, a imposição de multa cominatória, para compelir o cumprimento da referida obrigação, tem amparo no artigo 497 do Código de Processo Civil.

A este respeito, os eminentes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam: "deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 702, nota n.º 17 ao art. 461).

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM FOLHA E CONTA CORRENTE SUPERIORES A 30% DOS VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário - art. 7º, X, da Constituição federal - respeito ao caráter alimentar dos vencimentos. **MULTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENTÃO ART. 461 DO CPC, CORRELATO ART. 497 DO NCPC - MEDIDA QUE VISA TORNAR EFETIVA A DETERMINAÇÃO - PENALIDADE APLICÁVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL** - limitação - possibilidade - honorários advocatícios - VERBA bem equacionada. APELO DO RÉU parcialmente PROVIDO." (Apelação 0020111-51.2013.8.26.0001; Relator: Desembargador Antonio Luiz Tavares de Almeida; Comarca: São Paulo; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO EM CONTA CORRENTE - É possível o desconto de parcelas de empréstimo

consignado se e enquanto perdurar a anuência do cliente consumidor - Os descontos em folha de pagamento ou na conta corrente na qual é creditado o salário do titular devem ser limitados a 30% do total dos rendimentos auferidos - Questão ligada a direitos sociais, de natureza alimentar, uma vez que concernentes aos ganhos mensais do trabalhador e do aposentado, que estão amparados no art. 7º, X, da CF e art. 649, IV, do CPC/1973 (art. 833, IV, CPC/2015) - Tratando-se de contrato de consumo, o princípio "pacta sunt servanda" deve ser flexibilizado – **RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MULTA COMINATÓRIA – Determinação para que o banco se abstenha de efetuar os descontos das parcelas dos empréstimos consignados, que excedam 30% dos vencimentos líquidos do autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Cabimento – Art. 461, do Código de Processo Civil/1973 (artigos 497, 536, §1º e 814 CPC/2015) – A multa atua como meio de coerção psicológica, destinado a vencer a resistência do devedor. Serve como fator desestimulante à recalcitrância, com a finalidade de combater os óbices ao acesso à Justiça de modo célere e eficaz, podendo ser fixada até de ofício, cujo montante deve ser suficiente a inibir ou forçar a conduta da parte, evitando subtrair-se ao comando jurisdicional – RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – (...) – RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. (Apelação 1010433-98.2014.8.26.0602; Relator: Desembargador Sérgio Shimura; Comarca: Sorocaba; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/07/2016; Data de registro: 18/07/2016).**

Na espécie, a imposição das “astreintes” é necessária para o cumprimento da ordem judicial, pois ela existe justamente para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Logo, não há que se falar em revogação da multa em questão.

Quanto ao valor da multa de R\$ 200,00 por cada desconto indevido até o limite de R\$ 10.000,00, é bem de ver que tal montante não se afigura excessivo, levando em consideração o porte econômico do banco apelante e seu objetivo, uma vez que visa compelir o cumprimento de obrigação de fácil execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, o banco apelante poderá se livrar desta multa mediante o cumprimento da referida obrigação, não se justificando o questionamento deste encargo que somente incidirá em caso de descumprimento da ordem judicial.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de nulidade do contrato e à restituição simples dos valores

Assim, nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos e compensados, entre as partes, em proporções iguais, as custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios, são fixados com base no proveito econômico que cada parte decaiu. Portanto, são devidos aos patronos do réu 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada pelo autor a título de dano moral, e aos patronos do autor, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato declarado nulo, sendo vedada a compensação desta verba e observada a gratuidade da justiça concedida ao autor (fls. 307).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso do réu para afastar a indenização a título de dano moral. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR